



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N\xba 8693/2017

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.30.001.003958/2017-12

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica NO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: GABRIELA RODRIGUES F. PEREIRA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOT\xc3\x8DIA DE FATO. CRIME DE ROUBO (CP, ART 157, § 2º). ASSALTO A M\x3a3O ARMADA \x22 CLIENTES NO INTERIOR DE AG\x22NCIA DA CEF. PREJU\x22O FINANCEIRO SUPORTADO POR PARTICULARS. REVIS\x22O DE DECL\x22NIO (ENUNCIADO N\xba 32). LES\x22O AO BEM JUR\x22DICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA P\x22BLICA FEDERAL. AFETA\x22O DO INTERESSE E DO SERVI\x22O P\x22BLICO FEDERAL. ATRIBUI\x22O DO MINIST\x22RIO P\x22BLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGA\x22O.

1. Not\x22cia de Fato autuada para apurar poss\x22vel crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do \x22Código Penal\x22, praticado no interior de ag\x22ncia da Caixa Econômica Federal – CEF, localizada na Tijuca/RJ, em face de clientes que se encontravam na sala de autoatendimento.
2. A Procuradora da Rep\x22blica oficiante promoveu o decl\x22nio de atribui\x22o es ao Minist\x22rio P\x22blico Estadual, por entender n\x22o haver infra\x22o penal praticada em detrimento de bens, servi\x22os ou interesses da empresa p\x22blica federal, mas t\x22o somente ao patrimônio de particulares, que se encontravam no interior da ag\x22ncia.
3. No caso, houve roubo contra clientes no interior de ag\x22ncia da CEF, tendo sido exercida grave amea\x22a, com emprego de arma de fogo, o que, desde logo, caracteriza ofensa aos servi\x22os e interesses da empresa p\x22blica federal e, consequentemente, a compet\x22ncia federal prevista no inciso IV do artigo 109 da CF.
4. O preju\x22o correspondente aos valores subtra\x22dos foi atribu\x22do, contabilmente, aos clientes da ag\x22ncia roubada. Tal fato, por\x22m, n\x22o descaracteriza o preju\x22o da pr\x22pria empresa p\x22blica, na medida em que houve preju\x22o a seus servi\x22os, funcionários e clientes.
5. Os fatos demonstram uma poss\x22vel defici\x22ncia no sistema de seguran\x22a da institui\x22o financeira, que n\x22o foi capaz de oferecer a vigil\x22ncia necessária aos seus clientes.
6. Conforme j\x22a decidido pelo Superior Tribunal de Justi\x22a, no interior das ag\x22ncias, em que h\x22a o desenvolvimento, em grande parte, das atividades banc\x22rias, as quais naturalmente envolvem a concentra\x22o de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de d\x22vidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela institui\x22o financeira. Destaca-se: n\x22o \x22 exclusivamente o local, mas tamb\x22m a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos (REsp 1098236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 05/08/2014).
7. N\x22o homologa\x22o do decl\x22nio de atribui\x22o e devolu\x22o dos autos ao of\x22cio origin\x22rio para prosseguimento, facultando-se \x22 Procuradora da Rep\x22blica oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independ\x22ncia funcional, requeira a designa\x22o de outro membro para tanto,

nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Públíco Federal

Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, praticado no interior de agência da Caixa Econômica Federal – CEF, localizada na Tijuca/RJ, em face de clientes que se encontravam na sala de autoatendimento.

Consta dos autos que, em 28/07/2017, houve um assalto na agência da CEF, em que um homem, com capacete e armado entra na sala de autoatendimento e aborda alguns clientes.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Públíco Estadual, por entender não haver infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da empresa pública federal, mas tão somente ao patrimônio de particulares, que se encontravam no interior da agência (fls. 08/09).

Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, para fins do exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vênia da Procuradora da República oficiante, entendo que o declínio de atribuições é prematuro.

Dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

No caso, houve roubo contra clientes no interior de agência da CEF, tendo sido exercida grave ameaça, com emprego de arma de fogo, o que, desde logo, caracteriza ofensa aos serviços e interesses da empresa

pública federal e, consequentemente, a competência federal prevista no inciso IV do artigo 109 da CF.

O prejuízo correspondente aos valores subtraídos foi atribuído, contabilmente, aos clientes da agência roubada. Tal fato, porém, não descharacteriza o prejuízo da própria empresa pública, na medida em que houve prejuízo a seus serviços, funcionários e clientes.

Os fatos demonstram uma possível deficiência no sistema de segurança da instituição financeira, que não foi capaz de oferecer a vigilância necessária aos seus clientes.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca- se: não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS PROMOVIDA POR TRANSEUNTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE EMPRESA DE SEGURANÇA, ATINGIDO POR PROJÉTIL DISPARADO COM ARMA DE FOGO, NO MOMENTO EM QUE **OCORREU TENTATIVA DE ROUBO DE MALOTES DE DINHEIRO RETIRADOS EM FRENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA, NA CONSECUÇÃO DE OPERAÇÃO TÍPICA**. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE, AO FINAL, RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. INSURGÊNCIAS, EM SEPARADO, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA EMPRESA DE SEGURANÇA.

Hipótese em que se pretende a condenação solidária de instituição financeira e de empresa de segurança pelos danos morais, estéticos e materiais impostos ao demandante que foi atingido por projétil de arma de fogo (resultando, ao final, na amputação de sua perna na parte inferior ao joelho), por ocasião da tentativa de roubo justamente no momento em que a casa bancária, no desempenho de suas operações cotidianas, retirou ostensivamente malotes de dinheiro, pela porta da frente da agência bancária, em horário e local de grande circulação de pessoas. Em primeira instância, a ação restou julgada procedente em face de instituição financeira, e, extinta, sem julgamento de mérito, em relação à empresa de segurança. Em sede de recurso de apelação, reforma parcial da sentença, para reintegrar à lide a empresa de segurança, condenando-a em solidariedade com a casa bancária pelos danos suportados pelo demandante.

1. A partir do suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias, sobressai evidenciado que a instituição financeira, na consecução de operação própria de sua atividade - levada a efeito, por sua conta e risco, na via pública -, foi alvo de empreitada criminosa, com repercussão na esfera de direito de terceiros. Constatase, portanto, que houve a retirada ostensiva de malotes de dinheiro (mediante a atuação de empresa de segurança contratada ante iniciativa da instituição financeira), cuja operação foi realizada através da porta da frente da agência bancária, em horário e local de grande circulação de pessoas, procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para viabilizar ação intrínseca ao seu empreendimento, inegavelmente.

1.1. A conduta ilícita perpetrada em face da instituição financeira (ainda que ocorrida na via pública), deu-se justamente por ocasião e em razão da realização de atividade bancária típica por ela desempenhada, inserindo-se, nessa extensão, nos riscos esperados do empreendimento desenvolvido, mantida incólume a relação de causalidade.

1.2. O simples fato de a tentativa de roubo ter ocorrido na via pública não tem o condão, por si só, de afastar a responsabilidade da instituição financeira ante danos infligidos a terceiro transeunte (consumidor por equiparação), justamente em razão da operação de carga e descarga de dinheiro em malotes ter sido desenvolvida naquele local. Ao assim proceder, os métodos e mecanismos de segurança empregados pela casa bancária deveriam ser mais eficientes, rigorosos e producentes, por quanto expõem, em circunstâncias tais, um número substancialmente maior e impreciso de pessoas aos riscos próprios da atividade que desenvolve, o que robustece sua responsabilidade pelos danos narrados na exordial.

2. A ratio decidendi dos precedentes desta Corte de Justiça está justamente no fato de que, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca- se: Não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos.

2.1. Não obstante, caso a atividade bancária venha a ser desenvolvida fora dos limites físicos da agência, também com a movimentação de expressivos valores monetários, a conduta ilícita, ainda que ocorrida na via pública, comprehende-se igualmente no risco do empreendimento, devendo a instituição financeira, por isso, responsabilizar-se objetivamente ante danos daí advindos, suportados por clientes ou terceiros.

3. Na hipótese em foco, inexiste dúvida de que o banco demandado, ao operacionalizar sua atividade bancária (retirada e transporte de expressiva quantia em dinheiro em plena via pública, pela porta da frente da agência em local e horário de grande circulação de pessoas), criou riscos a terceiros, devendo, portanto, reparar, de modo pleno, os danos daí advindos.

4. Em relação à empresa de segurança, com mais razão, estas condutas criminosas afiguram-se com alto grau de previsibilidade, sendo inerente à atividade empresarial desempenhada pela recorrente que tem por objeto propiciar, nos termos contratados, proteção e segurança à atividade bancária, e, por consequência, aos clientes e a terceiros.

5. Sobre a condenação por danos morais, não se vislumbra excesso no montante delineado pela Corte local, apto a autorizar a excepcional

intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inviável superar o óbice elencado na Súmula n. 7/STJ.

6. Recursos Especiais improvidos.

(REsp 1098236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 05/08/2014)

Nesse sentido, precedente da 2^a CCR: Voto nº 6435/2016, Processo nº 1.29.004.001917/2016-93, julgado na Sessão nº 659, de 19/09/2016, unânime.

Desse modo, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF, tendo a conduta sido perpetrada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal¹

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora – 2^a CCR

GB

¹ Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. (Referência normativa: art. 10, § da Resolução CNMP nº 143/2016. Referência processual: PA 1.28.000.000684/2011-74 e PA nº 1.14.003.000253/2013-35).